



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 568/2024

Petrópolis, 18 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0588/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5375/2022 que **“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PODA, CORTE, SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE ÁRVORES E RESPECTIVOS LAUDOS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 27 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 0755
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0036756
Dados: 2024.09.18
17:11:51 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO HAMMES, QUE **“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PODA, CORTE, SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE ÁRVORES E RESPECTIVOS LAUDOS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Veja que a proposta, em análise, dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação das informações referentes aos processos de solicitação de poda, corte, supressão e remoção de árvores.

Assim dispõe o art. 2º da Constituição da República que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

E ainda, o Projeto de Lei em apreço cria atribuições ao Poder Executivo quando acrescenta procedimentos a rotina administrativa, considerando que seria necessária designação de servidores para fazer o levantamento e lançamento das informações requeridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Cumpre informar que os serviços de poda, corte, supressão e remoção de árvores e respectivos laudos se iniciam mediante as solicitações que são enviadas diretamente para a Secretaria de Meio Ambiente, a qual elabora, através do seu engenheiro florestal, o respectivo laudo.

A partir da emissão do laudo é encaminhado ofício para a COMDEP realizar a execução do serviço. Eventualmente, quando há árvores em proximidade à rede elétrica, a própria COMDEP encaminha ofício à concessionária de energia elétrica para a execução ou para realizar o desligamento da rede.

Insta salientar que a COMDEP é Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica própria, a qual somente é executora do serviço solicitado. Tendo autonomia para decisão, bem como suas publicações feitas em site próprio, ademais, trata-se de processos distintos, já que a partir do ofício encaminhado à COMDEP é aberto processo administrativo próprio.

Importante ressaltar que a Concessionária de Energia Elétrica também é executora do serviço, possuindo tramites internos apartados da administração pública.

No que tange o trabalho desenvolvido pela Gerência de Conservação e Recuperação Ambiental, há profissionais habilitados para fazerem as análises seja poda ou corte, por risco ou construção, em área pública ou privada.

Dessa forma, quando se constata que se trata de área tombada, seja Federal ou Estadual, a comunicação já se faz ao respectivo órgão e em caso de construção, é formalizado o Termo de Compromisso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ambiental, no qual se detalha a compensação. Esse instrumento torna-se público através do Portal da Transparência.

Portanto, como em nenhum dos casos expostos, o manejo cabe a Secretaria de Meio Ambiente, o proposto torna-se inexecutável considerando a atuação de diversos órgãos e de particulares.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

A obrigação de compilar e divulgar informações tão detalhadas pode desviar recursos e esforços administrativos dos objetivos principais dos setores envolvidos, impactando na eficiência operacional e a capacidade de resposta a necessidades emergentes.

A elaboração e publicação das informações exigidas pelo projeto requerem uma análise técnica detalhada e uma adequação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

operacional que não estão plenamente alinhadas com a atual capacidade técnica do município. Isso pode resultar em dados imprecisos ou desatualizados, o que comprometeria a transparência em vez de promovê-la.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, tendo em vista que **competete Poder Executivo tratar sobre a matéria**, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.09.18
17:12:19 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito